

**Universidade de Lisboa**  
**ISEG- School of Economics & Management**  
**Licenciatura em Management**

**Fiscalidade**

2023/2024

**Grupo 5- correção**

Beatriz Santos | I57688

Benjamin de Beer | I57848

Catarina Guimarães | I57693

Filipa Pereira | I57692

Rita Magalhães | I57674

**Março 2024**

## 1. Dê exemplos concretos de normas fiscais que estabelecem regras de aplicação territorial dos impostos.

A aplicação territorial de impostos na Lei Portuguesa é estabelecida de forma geral no Princípio da Territorialidade, expresso no artigo 13, número 1 da Lei Geral Tributaria (LGT), onde é disposto que os rendimentos a ser tributados em Portugal incluem todos os obtidos por residentes portugueses, independentemente da origem do rendimento (número 1), ou apenas obtidos em território português, no caso de não residentes (número 2).

Este princípio é ainda complementado pelo artigo 15, do Código do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Singulares (CIRS), que faz depender a incidência do IRS dos elementos de conexão associados ao facto tributário, que podem ser de carácter subjetivo ou objetivo. No número 1 do artigo, é estabelecida a prioridade do elemento subjetivo, baseado na residência do sujeito passivo, o qual determina que se o sujeito for residente em território português (cumprindo os requisitos do artigo 16 do CIRS), o imposto incide sobre a totalidade dos rendimentos, independentemente do local de origem dos mesmos.

Já no número 2 do artigo 15, estabelece-se que no caso de não residentes em Portugal, subsiste o elemento objetivo do facto gerador, fazendo o IRS incidir consoante a fonte do rendimento, o que implica a tributação dos rendimentos obtidos apenas em território nacional.

Adicionalmente, nos termos do artigo 13, número 1 do CIRS e para definição do âmbito do IRS, é considerado sujeito passivo de tributação toda a pessoa singular que resida em território português ou que no seu território obtenha rendimentos. Esta definição visa também a consulta do artigo 16, número 1 do mesmo código, para definição de residente.

Similarmente, as diretrizes do artigo 4 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) determinam os rendimentos abrangidos pelo IRC consoante a sua origem, em conformidade com a sede territorial das entidades. De acordo com o número 1 do mesmo artigo, na condição em que a entidade tem sede ou direção efetiva em território português, está sobre as regras de incidência do IRC a totalidade de rendimentos obtidos pela mesma, dentro ou fora de território nacional. Caso a primeira condição não se verifique, conforme estabelecido no número 2, o IRC incide apenas sobre os rendimentos obtidos em território português.

Exatamente devido à existência de leis de aplicação territorial, surgem por vezes questões de dupla tributação devido à verificação dos elementos de conexão em mais que um país ou território, o que resulta no mesmo facto tributário ser tributado mais que uma vez, seja pela extra tributação do elemento subjetivo (sujeito passivo), originando dupla tributação jurídica ou pelo elemento objetivo (rendimento), originando dupla tributação económica.

De forma a evitar estas situações foram criadas normas de eliminação de dupla tributação, como convenções, que em Portugal seguem a Convenção Modelo da OCDE, dando prioridade de tributação ao Estado de residência.

Entre outras, encontra-se um exemplo de normas contra a dupla tributação no artigo 81 do CIRS, que nas suas diretrizes prevê a resolução de dupla tributação a titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro, como pelo direito a um crédito de

imposto no caso de ocorrência de dupla tributação a ser deduzidos e com opção de englobamento.

## 2. De que forma são concedidos os benefícios fiscais?

De acordo com o artigo 2, número 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), benefícios fiscais são atribuídos na forma de isenções, redução de taxas, deduções ao rendimento coletável ou outras que respeitem as características referidas no mesmo artigo, número 1.

Estes podem ser atribuídos, respeitando o artigo 5, número 1 (EBF), de forma automática pela lei, ou ser dependentes de reconhecimento posterior ao facto pela Autoridade Tributária (AT), de modo a verificar que o sujeito cumpre os pressupostos, como disposto no artigo 14, número 2 da Lei Geral Tributária (LGT).

Às situações tributárias que requeiram reconhecimento por parte da AT, este poderá ocorrer por ato puramente administrativo, ou através de um acordo entre o sujeito e a AT, conforme estipulado no artigo 5, número 2 do EBF. Adicionalmente, nos termos do artigo 12 do mesmo Estatuto, o direito a Benefício Fiscal implica o reporte por parte do sujeito ou da Autoridade, à data de verificação dos pressupostos, independentemente do tipo de reconhecimento.

Referente à sua aquisição, é ainda prevista pelo artigo 15 do EBF a possibilidade de transmissão de benefícios fiscais entre sujeitos. Em conformidade com o número 1 do artigo, a transferência morti causa (após a morte do original beneficiário) é permitida caso o transmissário respeite os pressupostos do benefício, salvo se de este for de natureza estritamente pessoal, e apenas inter vivos (entre vivos) nas exceções expressas nos números 2 e 3, i.e., a transmissão *inter vivos* é estipulada por lei no caso do benefício ser inerente a bens, como obrigações ou títulos de dívida pública, ou benefícios atribuídos a pessoas singulares ou coletivas, desde que o transmissário garanta a tutela dos interesses públicos definidos inicialmente, estando a última mediante aprovação do Ministério das Finanças.

## 3. Como explica que sendo uma das características do imposto a sua natureza definitiva, haja a possibilidade de os contribuintes receberem reembolsos de IRS (ou de IVA)?

O imposto “é uma prestação pecuniária, coativa, unilateral, paga a título definitivo, sem natureza sancionatória”. Diz-se pago a título definitivo pois o imposto determinado devido por lei é pago e não deixa lugar a reembolsos; para além disso, após o pagamento do mesmo, conforme exigido pela legislação tributária, não existem obrigações adicionais relacionadas a esse imposto específico, sendo considerada pelo Estado a obrigação fiscal cumprida.

Contudo, existem situações em que o contribuinte pode receber reembolsos da quantia entregue em nome do imposto, por esta ter representado mais do que a quantia efetivamente devida, sem prejuízo da característica de título definitivo.

De acordo com o previsto no artigo 30, número 1, alínea c) da Lei Geral Tributária (LGT), o direito ao reembolso, à dedução, ou restituição do imposto integra a relação jurídica tributária, e é concedido ao sujeito passivo.

Como forma de exemplo, e segundo o estabelecido no artigo 96 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), a diferença entre o IRS devido e o que tiver sido entregue aos cofres do estado em resultado de retenção de fonte ou de pagamentos por conta, favorável ao sujeito passivo, deve ser restituída, na forma de reembolso.

Adicionalmente, por vezes, os reembolsos podem ter como motivo erros administrativos/imputáveis aos serviços e, em conformidade com o disposto no artigo número 93 do CIRS, procede-se a revisão oficiosa da liquidação nos termos do artigo 78 da LGT.

De forma similar, nos termos do artigo 22, número 4 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), sempre que a dedução do IVA supere o montante devido, o excesso é deduzido nos períodos de imposto seguintes.

Assim, os reembolsos acima ilustrados não contradizem a natureza definitiva do imposto, apenas representam ajustes previstos na lei tributária de forma a garantir que o contribuinte pague apenas a quantia devida, que por ser a título definitivo, em si próprio não possibilita reembolsos.

#### **4. Porque é que o IRS é considerado um imposto pessoal ou subjetivo se as taxas progressivas apenas consideram o nível do rendimento coletável na sua aplicação?**

Uma das classificações possíveis para impostos passa pela distinção entre impostos pessoais e reais. Ao contrário dos impostos reais, na liquidação de impostos pessoais são tidos em consideração condicionalismos económicos e situações individuais do sujeito passivo, e é nesta ordem de impostos que entra o IRS.

Embora seja verdade que na determinação da coleta inicial, as taxas progressivas presentes no artigo 68, número 1 do CIRS, têm apenas em consideração o nível de rendimentos do sujeito passivo, na declaração de rendimentos estipulada no artigo 57 número 1 do CIRS, são feitas deduções e aplicadas taxas que são por sua vez afetadas pelas condições do sujeito na determinação da sua matéria coletável.

Esta declaração é feita por meio de englobamento dos rendimentos de todas as categorias obtidos no ano fiscal anterior, depois de feitas as deduções previstas pela legislação tributária caso sejam respeitados os pressupostos pelo sujeito, em conformidade com o disposto no artigo número 22 no mesmo código. Da diferença entre o entregue aos cofres do Estado ao longo do período e da coleta obtida por englobamento, existe a possibilidade de reembolso- em concordância com o artigo 30, número 1, alínea c) e a resposta a pergunta 3. - a favor do sujeito passivo (ou entrega ao Estado), de forma a considerar todos os condicionalismos, o que define o imposto como pessoal.

Como exemplo dos condicionalismos aplicados, e de acordo com o artigo 12-B do CIRS, apresenta-se o regime denominado de IRS Jovem, o qual prevê isenções parciais dos rendimentos de categoria A e B a sujeitos passivos dos 18 aos 26 anos (como consta no número 1 do artigo).

Variados regimes fiscais são previstos na lei tributária no que diz respeito ao IRS, de forma a ter em consideração das condições individuais dos sujeitos, considerando número de dependentes, número de titulares do agregado familiar (exemplo são os artigos 59, 63 e 69 do CIRS), pessoas com deficiência (estipulado

no artigo 87, número 5 do CIRS), entre outros, o que confere então ao IRS a classificação de imposto pessoal.

**5. Antero Quintas, deficiente em 62%, recebeu em 2023 uma pensão da segurança social de 45 000 Euros. Pagou nesse ano contribuições obrigatórias para um regime de proteção social de 4 500 Euros e uma quota anual para um sindicato de 300 Euros. Apure o rendimento líquido de Antero, relativamente ao ano em causa.**

Como estipulado no artigo 87, número 5 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), é considerada pessoa com deficiência o sujeito com incapacidade permanente igual ou superior a 60%, estando o indivíduo sujeitos a deduções específicas, nos termos noutros pontos do mesmo artigo.

Antero Quintas apresenta 62% de incapacidade, sendo pelo artigo acima referido considerado pessoa com deficiência, pelo que, de acordo com o artigo 56A, número 1, alínea b) do CIRS, o IRS incide apenas sobre 90% do seu rendimento por este ser de categoria H (como definido no artigo 11, número 1, a) do CIRS). Ainda no artigo 56A, no número 2, define-se o limite de exclusão de tributação ao valor de 2500€.

$$\begin{aligned} 90\% \times 45\,000 &= 40\,500 \\ \text{como } 45\,000 - 40\,500 &= 4\,500 > 2\,500 \\ 45\,000 - 2\,500 &= 42\,500 \end{aligned}$$

Referente ao seu rendimento, por ser de categoria H e em conformidade com o artigo 53, números 1 e 2 do CIRS, Antero Quintas tem ainda direito a dedução de 4 104€ para contabilização do seu rendimento coletável.

$$42\,500 - 4\,104 = 38\,396$$

Ainda no mesmo artigo [53], número 4, estão previstas deduções referentes a quotizações sindicais e contribuições obrigatórias para a segurança social. Neste regime, de acordo com a alínea a), Antero beneficia de uma dedução de quotas sindicais, com limite de 1% do seu rendimento bruto na categoria, acrescido de 50%.

$$\begin{aligned} 45\,000 \times 1\% &= 450, \text{ estando a despesa aquém do limite:} \\ 300 \times (1 + 0.5) &= 450 \\ \text{dedução de } &450 \end{aligned}$$

Adicionalmente, segundo a alínea b), existe ainda dedução adicional no rendimento que exceder a dedução de 4 104€ referida no número 1 e 2 do artigo, no que respeitar contribuições obrigatórias.

$$\begin{aligned} 4\,500 - 4\,104 &= 396 \\ \rightarrow 38\,396 - 450 - 396 &= 37\,550 \end{aligned}$$

Com isto, o rendimento líquido de Antero Quintas no ano referente, para efeitos de IRS, é 37 550€.